Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 314/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7280/2015
PROTOCOLO	**:** 1593260
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
RELATORA	**:** CONSª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – EXERCICIO FINANCEIRO 2014 – BALANÇO ORÇAMENTARIO – BALANÇO FINANCEIRO – BALANÇO PATRIMONIAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas anual de gestão em que os resultados finais do exercício não foram demonstrados corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da lei, fato que caracteriza infração e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade, em declarar irregular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda, gestão da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, Prefeita do Município de Miranda do exercício financeiro de 2014, aplicando multa equivalente a 100 (cem) UFERMS a Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida pelas irregularidades nos resultados finais nos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial.

Campo Grande, 29 de março de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano**– Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, Prefeita.

A equipe técnica da 6ICE, em ANÁLISE ANA–6ICE-12684/2015, peça nº 22, sugeriu a intimação da autoridade processual para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que se verificou a existência de irregularidades na prestação de contas.

A Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida foi intimada na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 9919/2015, peça nº 24, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar esclarecimentos e/ou enviar documentos, objetivando sanar as inconsistências constantes das observações da análise em anexo.

A gestora reportou-se aos autos, peça nº 28, encaminhando documentos, que analisados pela equipe técnica através da ANÁLISE ANA - 6ICE – 22017/2015, peça nº 30, concluiu que a prestação de contas NÃO REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS À APROVAÇÃO por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 18212/2016, peça nº 32, constatou irregularidades opinando o julgamento como contas IRREGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR – MPC - GAB.6 DR.JAC – 19740/2016, peça nº 33, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como contas IRREGULARES, por inconsistências na prestação de contas.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, a Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, prefeita Municipal, foi intimada através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 20442/2016, peça nº 35, para apresentar defesa das irregularidades apontadas no processo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem a manifestação do interessado, foi emitido Certidão por esta Corte de Contas em nome da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, peça nº 38, acarretando sua Revelia.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício não foram demonstrados corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 5.621.000,00 (cinco milhões seiscentos e vinte e um mil reais), e no decorrer do exercício houve alteração no orçamento através de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares reduzindo o valor para R$ 5.347.706,55 (cinco milhões trezentos e quarenta e sete mil setecentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 681.038,72 (seiscentos e oitenta e um mil trinta e oito reais e setenta e dois centavos) conferindo com os extratos e conciliações bancárias.

O saldo patrimonial do exercício atingiu a importância de R$ -99.043,77 (noventa e nove mil quarenta e três reais e setenta e sete centavos), conforme demonstrado a seguir:

SALDOS	R$
Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2013	78.629,90
Resultado Patrimonial do Exercício – 2014	-177.673,67
Saldo Patrimonial do Exercício – 2014	-99.043,77

- Das Irregularidades:

Da análise dos autos verifica-se que há divergências nos documentos, os quais comprometem efetivamente a regularidade da escrituração contábil, impedindo a aprovação das contas, conforme descritos abaixo:

1 – O Balanço Orçamentário apresenta uma Dotação Inicial diferente da prevista na Lei Orçamentária;

2 – O valor apurado para dotação atualizada, calculado com base no Orçamento e suas alterações mediante Decretos, destoa do evidenciado no Balanço Orçamentário;

3 – Foram empenhadas despesas superiores ao valor previsto na dotação atualizada, ocasionando a realização de despesa sem suporte legal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da equipe técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal Educação e Cultura de Miranda - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, Prefeita, CPF nº 613.781.941-87, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES",** com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos dos Incisos IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas e aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS a Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral , Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB MFS
SETAC JRC/ARP